

PARECER N° , DE 2005

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 526, de 2003, que *altera os arts. 136, 137, 138, 139, 141 e 143 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para substituir a expressão “seqüestro” por “arresto”, com os devidos ajustes redacionais.*

RELATOR: Senador PEDRO SIMON
RELATOR “AD HOC”: Senador EDISON LOBÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 526, de 2003, de autoria do Senador Marcelo Crivella, pretende alterar a redação de alguns artigos do Código de Processo Penal (CPP), com a finalidade de sanar imperfeições terminológicas existentes no Capítulo VI do Título VI do Livro I daquele diploma normativo.

Pela proposta, as menções ao termo *seqüestro*, contidas nos arts. 136, 138, 139, 141 e 143, do CPP, serão substituídas pelo termo *arresto*. Além disso, também serão substituídos, no art. 13 do mesmo Código, os termos *seqüestrado* por *arrestado*, e *móveis* por *imóveis*, este na parte final do citado artigo.

Justifica-se a proposição pelo argumento, dentre outros, de que tais falhas já foram percebidas pela unanimidade da doutrina especializada, e que a norma legal não deve permanecer incorreta.

Após publicação e distribuição em avulsos, o PLS nº 526, de 2003 foi remetido a esta Comissão para apreciação em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS em exame está em plena consonância com a Constituição Federal. No aspecto formal, foi apresentado por quem tem iniciativa para tanto (CF, art. 61), ao tempo em que trata de matéria de competência legislativa da União: direito processual penal (CF, art. 22, I).

Sob a ótica material, a proposição não fere qualquer regra ou princípio constitucional. Ao contrário, ao pretender maior clareza do texto legal, concretiza os princípios da publicidade e do devido processo legal.

No que tange à juridicidade e à regimentalidade, merece menção o fato de ter sido escolhido o instrumento normativo apropriado (lei ordinária) e de ter sido atendido, ao longo de sua tramitação, o rito previsto no regimento desta Casa.

Acrescente-se, por fim, que a proposição está vazada em adequada técnica legislativa.

No mérito, é de reconhecer o valor do PLS nº 526, de 2003, que deve ser convertido em lei. Como já referido, a proposição visa a corrigir falhas terminológicas da lei processual penal, especificamente a errônea utilização do termo *seqüestro* para designar o que a unânime doutrina considera *arresto*.

O CPP denomina *seqüestro* tanto a apreensão dos bens que o acusado adquiriu com o produto de seu crime, quanto a retenção de tantos bens quanto sejam suficientes para garantir a reparação dos danos causados pelo delito. Se, no primeiro caso, foi bem o legislador, e deu-lhe a designação correta, equivocou-se ao utilizar o mesmo termo para nomear o segundo instituto.

Para este último, dever-se-ia utilizar a expressão *arresto*, que significa, tecnicamente, a apreensão de bens do devedor para garantir o pagamento da dívida. É com esse nome que o Código de Processo Civil o acolhe, bem como a unanimidade dos estudiosos do tema.

A proposição modifica, assim, os arts. 136, 138, 139, 141 e 143 do CPP, que são os que mencionam o termo *seqüestro*, mas tratam, em realidade, do *arresto*.

Outra alteração a que se propõe o PLS em exame, é substituir, no art. 137 do CPP, os termos *seqüestrado* por *arrestado* e *móveis* por *imóveis*. A parte final desse artigo se refere erroneamente a “hipoteca legal dos móveis”, mas é sabido que a hipoteca só alcança, em princípio, bens imóveis.

A interpretação corretiva desses dispositivos já é feita pela jurisprudência e doutrina, mas é importante que a legislação seja revista tendo em conta os princípios da legalidade e segurança jurídica que regem o estado democrático de direito.

Ao fazer os reparos assinalados, a presente proposição transformada em lei, contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação processual penal, tornando mais clara sua interpretação e possibilitando uma aplicação mais harmônica dos termos jurídicos.

Ressalte-se, por fim, que toda tentativa de tornar a linguagem legal mais clara e objetiva reforça também os valores da publicidade e do devido processo legal, consagrados na Constituição Federal, de 1988.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 526, de 2003.

Sala da Comissão, 06 de abril do 2005.

, Presidente

, Relator